



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.725571/2013-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.633 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZEFERINO CIPRIANO DE OLIVEIRA FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo num nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110/121) interposto por ZEFERINO CIPRIANO DE OLIVEIRA FILHO em face do Acórdão nº. 03-78.811 (e-fls. 90/96), que julgou a Impugnação procedente em parte, restabelecendo o montante comprovado nos autos a título de pensão alimentícia.

Na sua origem, o lançamento resultou da constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.306,64. Glosados pagamentos diversos (e-fls. 26), relativos a Sueli Lopes Gomes (R\$ 7.000,00), Anna Karinne Costa Bandeira (R\$ 9.000,00), Edenir Barros de Almeida Bandeira (R\$ 11.000,00), Fernanda Cunha Argolo (R\$ 4.800,00) e Kennadsa Tenório Povoas (R\$ 3.000,00).

Dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 15.724,56.

No que diz respeito às deduções de despesas médicas, o contribuinte foi intimado a apresentar a identificação dos beneficiários das despesas médicas e comprovantes de efetivo pagamento. A glosa referente à pensão alimentícia se deu porque não teria ficado comprovada a filiação da beneficiária dos valores declarados (Wiara Rejane Oliveira Lemos).

O contribuinte foi cientificado do Lançamento em 28/11/2013 (e-fls. 34) e apresentou sua impugnação em 30/12/2013 (e-fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que discorda da cobrança do crédito tributário.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 03-78.811 (e-fls. 90/96), não ementado, que manteve as glosas feitas a título de despesas médicas, tendo em vista que os recibos apresentados não continham a identificação dos beneficiários dos tratamentos, nem a comprovação do efetivo pagamento e, como antecipado, considerou comprovada a dedução de pensão alimentícia, dando provimento parcial à Impugnação apresentada, refazendo o cálculo do crédito, que passou ao valor de R\$ 9.709,33 (principal - e-fls. 121).

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 100). O Recurso Voluntário (e-fls. 110/121) foi interposto em 04/07/2018, conforme carimbo aportado na primeira folha do recurso, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do resultado do julgamento. Contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade e não pode ser conhecido.

A citada petição não possui conteúdo de Recurso Voluntário. No tocante à forma, vê-se que ela tem uma estrutura de Recurso Voluntário. Foi dirigida a este Conselho, está nominada e identificada como recurso, foi identificada com o nº do processo corretamente, foi devidamente assinada e está acompanhada de documento de identificação e cópia do Acórdão recorrido. A petição foi dividida em tópicos:

I – Dos Fatos

II – Do Direito

II.1 Preliminar

II.2. Mérito

III – Conclusão

Nos fatos, o contribuinte trouxe uma explicação dos lançamentos constantes da referida Notificação, exatamente como o fez na Impugnação, e na Conclusão, requer o cancelamento do débito fiscal. Porém, nos demais tópicos nada apresenta.

Assim, no tocante ao conteúdo, verifica-se que o Recurso Voluntário não atacou a decisão da DRJ, nem mesmo a noticiou. Também não recorreu das glosas com despesas de saúde mantidas, nem mesmo para reiterar os argumentos apresentados em sede de Impugnação. Não foram apresentados outros documentos referentes às glosas mantidas. Apesar de o recurso falar em “comprovantes comprobatórios”, nada foi juntado aos autos.

Dito de outra forma, a petição não tem os elementos volitivo (concernente à manifestação de vontade da parte em recorrer) e descritivo (fundamentos que demonstrariam o desacerto da decisão da DRJ), não podendo passar pelo juízo de admissibilidade. Em sendo assim, e muito embora o processo administrativo não se oriente por um rigor exacerbado, vê-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco da regularidade formal, nem mesmo num nível mínimo aceitável.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**